



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

14ª Sessão Ordinária – 22/09/2020

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00579/2019-37 – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2019-05 Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. CONDUCTAS QUE CONFIGURAM, EM TESE, VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER CONDUTA ILIBADA COMPATÍVEL COM O CARGO, DE ZELAR POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, DE CUMPRIR E DE FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. INDÍCIO DE FALTA DE VERACIDADE EM INFORMAÇÃO ENDEREÇADA À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICATIVO DE BAIXAS PRODUTIVIDADE, PROATIVIDADE E EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE TUTELA DIREITOS DIFUSOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REINCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE PENAS DE SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS E REMOÇÃO COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1 – Configura violação ao dever funcional de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, faltar com a verdade em informação prestada à Corregedoria Nacional do Ministério Público; 2 – Observado indício de improdutividade, suposta falta de proatividade e efetividade na atuação funcional do processado em correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público; 3 – Improdutividade, falta de proatividade e efetividade na atuação funcional podem configurar, em tese, infração aos deveres legais de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a medida mais adequada seria a sanção disciplinar de remoção compulsória por interesse público, nos termos do artigo 211, IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (LOMPBA); 4 – A conduta de faltar com a verdade em informação prestada à Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo reincidente o processado, aliada à potencial gravidade da infração ao dever legal de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, torna imperiosa a sugestão de aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias; 5 – Índícios da existência e de autoria das infrações disciplinares, determinantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

CNMP); 6 – Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00702/2019-00 Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE O RECLAMADO FIGURAVA COMO PROCESSADO NO CNMP. DETECTADA COOPTAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA QUE “DIMINUÍSSEM, TIRASSEM POR MENOS” O CONTEÚDO DE SUAS DECLARAÇÕES, PERANTE A COMISSÃO PROCESSANTE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE COAÇÃO

NO CURSO DO PROCESSO, ART. 344, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA; DE ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES; DE MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM O CARGO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE FALTA FUNCIONAL. REINCIDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1 - Membro do Ministério Público Estadual processado perante o Conselho Nacional do Ministério Público, que teria persuadido as testemunhas que iriam depor perante a Comissão Processante, a fim de que abrandassem o teor de suas declarações, visando uma punição menos severa. Quando da audiência, uma gravação ambiental foi entregue à comissão; 2 - Procuradoria-Geral de Justiça da origem não vislumbrou a ocorrência de crime – artigo 344 do Código Penal – na conduta atribuída ao processado, pelo teor dos diálogos da gravação ambiental, aliado ao conteúdo dos depoimentos colhidos por ocasião do processo administrativo disciplinar; 3 – No caso, detectada a tentativa de obstrução da instrução processual, tendo sido verificado que o processado insistiu que as testemunhas “diminuíssem, tirassem por menos” o conteúdo de seus depoimentos, visando a uma nova versão dos fatos, o que enseja a apuração de potencial infração disciplinar; 4 – Tentativa deliberada de Promotor de Justiça de interferir na

Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

instrução processual de feito em tramitação no Conselho Nacional do Ministério Público, que constava como processado, constitui, em tese, falta funcional de violação dos deveres de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pela dignidade de suas funções; 5 – Sugerida a penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias, conforme estabelecem os artigos 211, III; 214, I, c/c parágrafo único; 220 e 222, todos da LOMP/BA; 6 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona quanto ao fato de que as instâncias das esferas civil, penal e administrativa são independentes e não interferem nos seus respectivos julgados, com exceção das hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria, de modo que o arquivamento, na seara criminal, não há de interferir que se apure a responsabilidade administrativa do agente ministerial; 7 – Presentes indícios da materialidade e de autoria das infrações disciplinares aptas a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP; 8 – Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes,

justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00425/2020-15 – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

Correição nº 1.00032/2020-57 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada em unidades do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº 1.00191/2020-06 - Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado de Alagoas com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada em unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº 1.00192/2020-60- Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00374/2020-59 (Recurso Interno) – Sandra Krieger

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLEITO DE RESTAURAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL ESTADUAL. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATUAÇÃO FUNCIONAL REGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se apresenta possível a este Órgão Nacional de Controle imiscuir-se em relação à definição de foro competente para prosseguimento de investigação e julgamento de causa submetida ao crivo do Poder Judiciário 2. O mero descontentamento de parte interessada a respeito de remessa de investigação ao Superior Tribunal de Justiça

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

realizada por decisão do Juízo competente de 1ª instância do TJ/BA, a pedido do órgão do MP Estadual, não é hipótese que autoriza intervenção do CNMP para fins de “restauração da atuação do Órgão Ministerial Estadual”. 3. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas do Representante do Ministério Público, ainda que no exercício de sua atividade finalística, descumprimento dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa o Membro do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 4. Por sua vez, no presente caso, não estamos diante de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual afasta-se a competência deste órgão para a adoção de qualquer providência. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Rinaldo Reis e, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00365/2020-68 - Sandra Krieger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR

MERECIMENTO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE QUANTO À RECUSA DA INDICAÇÃO DE MEMBRO REMANESCENTE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E EFEITO MULTIPLICADOR. CUMPRIMENTO DO DEVER DE VOTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO PRESUMIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Albert Lages Mendes, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão, contra ato do Conselho Superior do Ministério Público que procedeu recusa alegadamente não fundamentada do nome do candidato remanescente para compor lista tríplice em concurso de Promoção por Merecimento. 2. É satisfatória a motivação da recusa pautada na exaltação das qualidades do candidato escolhido que se revele mais bem avaliado em detrimento do candidato preterido, ainda que remanescente. Nesse sentido, precedente deste CNMP (PCA nº 1.00747/2019-67). 3. A matéria suscitada neste procedimento de controle administrativo encontra-se protegida pelos princípios da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, cujo respeito é imperativo pela Administração Pública. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suspeição presumida de membros do Conselho Superior, sobretudo quando houve posicionamento quanto à recusa do candidato. 5. Improcedência do presente procedimento de controle administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00214/2020-46 – Rel. Fernanda Marinela

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o pedido, tendo em vista a instauração da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69, no âmbito da Corregedoria Nacional, para apurar os excessos praticados pela Requerida; de determinar que seja alterada a Recomendação nº 003/2020 (PA N.705.9.49037/2020), adequando-se à legislação federal pertinentes ao combate ao COVID-19, bem como às decisões da Suprema Corte e deste CNMP; e de determinar, ainda, que se abstenha de sugerir ações que não estejam amparadas em evidências científicas e nas determinações das autoridades de saúde, as quais possuem o conhecimento técnico acerca da questão, pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque. Antecipou o seu voto, acompanhando a Relatora, a Conselheira Sandra Krieger. Também antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de não conhecer o pedido e de determinar o envio de cópia integral deste feito à Corregedoria Nacional para

providências cabíveis relativas aos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00438/2020-20 – Rel. Sebastião Caixeta

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: I) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, para formalizar a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e II) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Silvio Amorim e Marcelo Weitzel. Declarou-se impedida a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

1.00679/2020-33

1.00855/2019-30

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00492/2020-76 a partir de 05/10/2020 por 90 dias.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Luciano Maia

Proposição nº 1.00743/2020-03

Apresentada proposta de resolução que visa instituir condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Sebastião Caixeta

Proposição nº 1.00744/2020-67

Apresentada proposta de resolução que prevê a prioridade da análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplexes anteriores nos processos de promoção por merecimento. O texto acrescenta trechos na Resolução nº 2, de novembro de 2005, para prever expressamente a medida.

PROCESSOS ADIADOS

1.00509/2018-25

1.01083/2018-09

1.00956/2018-39

1.00858/2019-09

1.00894/2019-64

1.01100/2017-27

1.01105/2017-03

1.00374/2020-59 (Recurso Interno)

1.00445/2020-04

1.00483/2020-85

1.00855/2019-30

1.00158/2019-42

1.00421/2018-40

1.00445/2019-43

1.00007/2020-91

1.00445/2020-04

PROCESSOS RETIRADOS

1.00434/2020-06 (Recurso Interno)

1.00387/2020-64

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 50 – Ano 2020

22/09/2020

Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de doze decisões, publicadas no período de 08/09/2020 a 21/09/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de dezoito decisões, publicadas no período de 08/09/2020 a 21/09/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.